— Solicitação de diligências para apreciação da regularidade das contas prestadas pela Caixa Econômica Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANLXO VII À ATA N.º 73/73

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, acolhido pelo Tribunal, por proposta do Sr. Relator, Ministro Mauro R. Leite, na Sessão Ordinária realizada em 2 de outubro de 1973, ao converter em diligência o julgamento da tomada de contas da Caixa Econômica Federal, atinente ao exercício de 1971 (Processo n.º 3.247/73).

PROCESSO TC-3.247/73

Tomada de Contas — Caixa Econômica (1971)

PARECER

Trata-se da tomada de contas, referente ao exercício de 1971, da Caixa Econômica Federal (Empresa Pública, resultante da "fusão" das antigas Caixas Econômicas Federais do DF e dos Estados).

II

2. Discordando da instrução, anteriormente, este órgão solicitou *diligência,* deferida, pelo nobre Ministro-Relator (fls. 5v.), para a Diretoria competente pronunciar-se, a respeito do seguinte:

a) omissão, nos demonstrativos contábeis, dos *depósitos a longo prazo,* em contas de poderes públicos (sem juros e sem correção monetária), objeto de Representação desta mesma Procuradoria (Processo s/n.º — Ses. 5.4.73);

b) inexistência de elementos, nos autos referentes aos *serviços de loterias* (Federal e Esportiva), que possibilitem examinar a

destinação dos prêmios prescritos e o recolhimento das taxas de exploração das loterias e das cotas de previdência, em favor do INPS e do SASSE.

3. Em atenção ao solicitado pela 6.ª Diretoria (fls. 7), a Empresa CEF remeteu os seguintes elementos:

a) Demonstrativos dos *prêmios prescritos* em 1971, de ambas as loterias, com informação de que "o saldo da conta" foi "transferido para *Rendas da CEF*", nas rubricas "53.01 — Rendas Diversas" (fls. 10).

b) Demonstrativos das *apropriações* da arrecadação de apostas (fls. 11).

c) Distribuição do *Fundo Especial* da Loteria Federal (fls. 12).

d) Relação dos depósitos feitos na CEF, a curto e médio prazo, com informação de não existir a classificação de *depósitos a longo prazo* (fls. 13); e

e) Discriminação dos *volumes financeiros das extrações* de 1971, da Loteria Federal, com os valores referentes a Comissões, Tarifas, Prêmios, Imposto de Renda, Preço dos Planos, Previdência Social e Preços da Venda (fls. 14/15).

III

4. No processo anexo (TC n.º 43.521/72), originado de Representação da 7.ª Diretoria, foram solicitadas informações da IGF da Fazenda (fls. 3 anexo), sobre a situação das contas da Administração do Serviço de Loteria Federal, do exercício de 1971.

5. A Divisão de Auditoria da IGF, respondendo aquela solicitação (fls. 5 anexo), esclarece o seguinte:

> "Após a unificação das Caixas Econômicas Federais, a Administração do Serviço de Loteria Federal sob a denominação de "Superintendência de Loterias", teve o seu movimento financeiro *incluído na prestação de contas da CEF* — 1971, que se encontra com o Auditor desta IGF, para exame e certificação, conforme Processo MF n.º 43.348/71."

6. Submetendo o feito à consideração superior, a 7.ª Diretoria suscitou a questão de prevalecer ou não o entendimento anterior, quanto a considerar a Administração dos Serviços de Loteria Federal como entidade autárquica.

7. Funcionando no feito, esta Procuradoria sugeriu a juntada daquele processo ao ora em exame, para apreciação conjunta e para ficar esclarecido, pela 6.ª Diretoria, a respeito de estarem ou não contidas nas contas da CEF as da loteria.

IV

8. Com relação aos depósitos, informa-se que todos os recebidos, segundo o Plano de Contas, "são classificados a curto e a médio prazo" (fls. 13), não existindo "depósitos a longo prazo".

9. Releva notar, todavia, que a questão em causa está sendo objeto de exame, em autos à parte, podendo porém afetar as contas a que se refere o presente processo.

10. De acordo com as normas técnicas, adotadas nos meios bancários, os "depósitos", *por prazo superior a 180 dias* (seis meses), deveriam ser classificados como obrigações "a longo prazo" (Circular n.º 179, de 11 de maio de 1972, do Banco Central, Capítulo II, sobre Normas e Princípios da Contabilidade, Parte n.º 4, incisos II e XVI, letra *c*; *in* Boletim da IGF/Fazenda, volume n.ºs 55/56, de maio/junho de 1972, páginas 60, 62 e 63). O Balanço, no Exigível, somente consigna depósitos "À vista e a curto prazo", e "A Médio Prazo" (fls. 53 da prestação de contas). Consideraram-se ali, no primeiro grupo (a curto prazo), os depósitos feitos "sob aviso", até 120 dias. Existe a conta "Depósitos de Poupança com correção monetária", mas, nenhuma específica para "Depósitos dos Poderes Públicos".

11. O fato, em si, de serem os depósitos classificados a "médio" ou a "longo" prazo, seria de menor relevância, pois isto não traria maiores conseqüências à regularidade das contas.

12. Verifica-se, todavia, que vários *órgãos da Administração Pública,* sediados em *Brasília,* teriam celebrado *contratos* de depósitos com a CEF, em conta vinculada, a título de "poupança", para efeito da compra e venda de imóveis residenciais, financiada pela depositária, a funcionários das repartições respectivas.

13. Tais "depósitos" feitos a *longo prazo* (em média de cinco anos), sem juros e correção monetária, pela sua natureza, representam dinheiros públicos que deveriam reverter ao Tesouro Nacional, após escoado o tempo fixo estabelecido.

14. Restaria, portanto, que as demonstrações contábeis individualizassem aqueles depósitos, com as referidas importâncias, os órgãos depositários, o prazo marcado e a destinação dada ao numerário quando decorrido o prazo fixado, em cada caso.

V

15. Quanto aos elementos relativos aos serviços das loterias, esclarece a Diretoria que "Efetivamente, as contas dos serviços de Loterias *estão contidas de forma sintética* no Balanço-Geral e demais peças contábeis apresentadas na prestação de contas da CEF, *não sendo possível analisá-las* separadamente o que muito dificultou a instrução do processo" (fls. 17). Verifica-se, então, que não teria sido bem observado o disposto no art. 10, § 2.º, do Decreto-lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969. Com os novos elementos trazidos aos autos, a instrução deu por bem atendida a diligência, sem contudo opinar conclusivamente, no mérito, o que leva a crer havia ratificado sua proposta anterior (fls. 4v). Seria conveniente, pois, que ficasse explicitado se o julgamento das contas, no caso, alcançaria também a regularidade das dos serviços lotéricos (Decreto-lei n.º 759/69, art. 10, § 2.º), caso em que seria necessário completar o processo com os elementos ressentidos pela mesma instrução, de modo a tornar possível o seu exame, nessa parte.

16. Além disso, cumpre assinalar que a exploração da *loteria* constitui *serviço público exclusivo da União,* não susceptível de concessão, *ex vi* do disposto no Decreto-lei n.º 204, de 27.2.1967, art. 1.º.

17. Segundo o mesmo diploma legal, a *renda líquida* do serviço lotérico, apurado em balanço anual, será levado a crédito do Fundo Especial da Loteria Federal, para destinação específica (Arts. 27 e 28 com seus parágrafos), ficando a Loteria sujeita, também, ao *pagamento da cota de 15% sobre a* importância de cada emissão, em favor do Fundo de Liquidez da Previdência Social dos Economiários (Art. 4.º, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 717, de 30.7.69).

18. Instituída a Loteria Esportiva Federal, pelo Decreto-lei n.º 594, de 27 de maio de 1969, ficou estabelecido, igualmente, que a *renda líquida* obtida com a sua exploração, nos percentuais estabelecidos, seria destinada a aplicações de caráter assistencial, educacional e aprimoramento físico, sujeitando-se ainda ao *pagamento da cota de* 10% sobre a renda bruta, para o Fundo de Liquidez da Previdência Social (Arts. 3.º e 5.º).

19. Com o advento do Decreto-lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969, que autorizou a constituição da Caixa Econômica Federal, como Empresa Pública, ficou estabelecido:

a) que a CEF iria explorar, com exclusividade, os serviços de Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal (Art. 20, letra *d*);

b) que os resultados da exploração das Loterias destinados à CEF, como executora

desses serviços, iriam fortalecer o patrimônio da empresa vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes (Art. 10);

c) que a CEF teria direito a uma cessão de venda, a título de remuneração fixa, pelos serviços de distribuição dos bilhetes, cujo saldo líquido será levado à conta do Fundo de Reservas para aproveitamento em aumentos de capital (Art. 10, § 1.º);

d) que seriam contabilizadas em separado as operações relativas à exploração dos serviços das loterias, não podendo os resultados financeiros, delas decorrentes, ser considerados para o cálculo de gratificações e de quaisquer outras vantagens (Art. 1.º, § 2.º);

e) que seria constituído um Fundo destinado à aquisição ou construção de prédios para a CEF, o qual seria constituído com uma percentagem calculada sobre o preço do plano de cada bilhete (Art. 10, § 1.º).

20. Importa notar, outrossim, que os prêmios lotéricos prescrevem em 90 dias (Decreto-lei n.º 204/67, Art. 17). Em se tratando de *serviço público exclusivo* da União, ainda que transferido para uma empresa pública (Decreto-lei n.º 200/67, art. 5.º item II), a prescrição dos prêmios operaria em favor do Tesouro Nacional. Acresce a circunstância de que a legislação, ora vigente, não autoriza a apropriação daqueles prêmios. Aliás, em sentido contrário, é limitada a parcela de participação da CEF nos resultados das explorações. Por outro lado, toda a *renda líquida* tem destinação específica incluindo-se nesta os prêmios prescritos, pois da renda bruta a lei só autoriza dedução das despesas de custeio e manutenção (Decretos-leis n.ºs 204 de 1967, art. 27 e 594/69, art. 6.º).

VI

21. Em face de todo o exposto, com a devida vênia, parece-nos que o julgamento das contas *sub judice* deveria ser mantido em diligência, para os seguintes fins:

a) ser o processo completado com os demonstrativos contábeis, referidos no Art. 10, § 2.º, do Decreto-lei n.º 759/60 e demais elementos que possibilitem o exame das contas dos serviços das loterias, inclusive quanto à observância das disposições constantes nos Decretos-leis n.ºs 204/67, Arts. 27/28, n.º 594/69, Arts. 3.º e 5.º, e n.º 759/69, Arts. 2.º — *d*, e 10, conforme referido nos §§ 17 e seguintes desta promoção;

b) ser justificada a razão de serem apropriados pela própria CEF e não pelo Tesouro Nacional, como aludido no § 20 acima, os *prêmios prescritos*, por importar em exceder os limites de participação regularmente fixados;

c) ser feita a individualização dos depósitos fixos efetuados pelos órgãos da Administração Pública, justificando-se a inexistência de exigibilidade a longo prazo, nos termos referidos nos §§ 10/14 supra;

d) ser instruído o feito, com base nos novos elementos e sob os diversos aspectos aqui suscitados, com parecer conclusivo, no mérito, não só sobre as contas da CEF mas também sobre as das Loterias, examinadas conjuntamente.

22. A *diligência* solicitada, no caso em exame, visa a obter elementos que habilitem esta Procuradoria a falar sobre a regularidade das contas em lide.

Sub censura.

Procuradoria, 29 de agosto de 1973. *Sebastião B. Affonso,* Adjunto de Procurador.